



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão  
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios  
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios  
Divisão de Consignação em Benefícios

## DESPACHO

**Divisão de Consignação em Benefícios, em 08/12/2025**

**Ref.:** Processo nº 35014.451616/2025-37.

**Int.:** Comissão Mista Parlamentar de Inquérito/CPMI-INSS

**Ass.:** Informações - REQ 242/ CPMI-INSS

### 1) INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Ofício nº 1.460/2025 – CPMI-INSS (SEI 23410756), por meio do qual foi encaminhado o Requerimento nº 242/2025, que solicita informações relativas às operações de crédito consignado realizadas no âmbito do INSS, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2025.

Registra-se que os esclarecimentos relativos aos itens 3 e 5 do referido requerimento já foram prestados pela Coordenação de Acordos e Convênios de Benefícios – COACB, cabendo, neste momento, o atendimento específico ao item 4, que demanda relatório detalhado sobre a implementação da autenticação biométrica (reconhecimento facial) nas operações de crédito consignado.

As informações ora apresentadas fundamentam-se especialmente na Nota Técnica que trata dos Requisitos Técnicos para Integração da Solução de Biometria no Processo de Concessão de Empréstimo Consignado (SEI 23593255), elaborada pela Dataprev, empresa pública responsável pela operacionalização dos sistemas previdenciários e detentora da competência técnica para regulamentar os requisitos mínimos de reconhecimento biométrico, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, com as alterações introduzidas pela IN nº 143/2023.

### 2) ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

#### 2.1. Objeto da solicitação

O item 4 solicita "**Relatório detalhado sobre a implementação da autenticação biométrica (reconhecimento facial) para contratações de crédito consignado, incluindo taxas de adesão, eficácia e eventuais falhas**"

A resposta ao presente item contempla informações relativas à estrutura técnica adotada, taxa de adesão, eficácia do modelo, mecanismos de rastreabilidade e auditoria, bem como falhas, limitações e desafios observados desde a implementação da autenticação biométrica facial obrigatória no crédito consignado.

#### 2.2. Fundamentação normativa

A adoção de mecanismos de autenticação forte e a vedação ao repúdio das operações de crédito consignado foram disciplinadas, de forma progressiva, pelos seguintes atos normativos:

- **Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022**, que instituiu o reconhecimento biométrico como instrumento obrigatório para assegurar autenticidade, integridade e não repúdio das operações de crédito consignado;
- **Instrução Normativa PRES/INSS nº 143/2023**, que aprimorou os procedimentos de autenticação e ampliou as hipóteses de sua aplicação;
- **Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 13/2025**, que tornou obrigatória a biometria facial para o desbloqueio de benefícios e para a contratação de empréstimos consignados.

Esses normativos atribuíram à Dataprev a incumbência formal de definir, regulamentar e manter os requisitos técnicos mínimos, os padrões operacionais e as rotinas de validação biométrica aplicáveis às operações de crédito consignado, de modo a garantir autenticidade, não repúdio, rastreabilidade e possibilidade de auditoria.

## 2.2. Fluxo operacional e integrações sistêmicas

O processo de autenticação biométrica compreende, de forma sequencial, as seguintes etapas:

- Acesso autenticado via plataforma Gov.br, que estabelece um primeiro nível de segurança e vinculação do usuário ao CPF;
- Captura da imagem facial, realizada no aplicativo ou portal Meu INSS, com verificação obrigatória de vivacidade (liveness);
- Validação biométrica, mediante comparação da imagem capturada com bases biométricas governamentais sob gestão da Dataprev;
- Verificação biográfica complementar, com conferência de atributos cadastrais como nome, data de nascimento, CPF e dados eleitorais;
- Registro da operação e vinculação contratual, conforme os padrões técnicos definidos e que permitem a rastreabilidade das informações.

## 2.3. Padrões de vivacidade e normas técnicas obrigatórias

A Dataprev estabeleceu, como requisito técnico mínimo, a adoção de detecção de vivacidade (liveness) em nível iBeta 2, em conformidade com padrões internacionais, notadamente:

- IEEE Std 2790-2020;
- ISO/IEC 30107-3, voltada à prevenção de ataques de apresentação (anti-spoofing).

Esses padrões visam impedir tentativas de fraude por meio de fotografias, vídeos reprocessados, deepfakes rudimentares ou utilização de máscaras bidimensionais ou tridimensionais.

## 2.4. Taxas de adesão

Desde a instituição da obrigatoriedade da biometria facial, em maio de 2025, verifica-se que:

- a taxa de adesão aproxima-se de 100% nas novas operações de crédito consignado;
- exceções decorrem, pontualmente, de contingências tecnológicas, ausência de imagem em bases oficiais ou limitações do dispositivo utilizado para a captura.

## 2.4. Eficácia da solução

Para uma avaliação empírica aprofundada da eficácia da autenticação biométrica facial, seria necessário dispor do quantitativo comparativo de reclamações relacionadas a contratações não reconhecidas, considerando como marco temporal a implementação obrigatória da biometria, com recorte

temporal posterior suficiente para análise de tendência.

Ressalte-se, contudo, que tais dados consolidados não se encontram sob domínio direto desta unidade, por dependerem de extrações específicas de bases de ouvidoria.

A despeito disso, é possível afirmar que a adoção do reconhecimento biométrico facial trouxe avanços estruturais relevantes ao processo de contratação de crédito consignado, especialmente no que se refere a:

a) redução do risco de contratação sem a presença efetiva do titular do benefício, ao exigir autenticação biométrica vinculada ao CPF;

b) restrição significativa à atuação de intermediários e correspondentes irregulares, ao eliminar modelos de contratação baseados exclusivamente em dados biográficos ou documentos estáticos;

c) fortalecimento da responsabilização das instituições financeiras, diante da existência de registros biométricos auditáveis vinculados ao contrato;

d) aprimoramento da capacidade de auditoria e apuração de irregularidades, em razão da rastreabilidade técnica da operação, com geração de evidências digitais robustas.

## 2.5. Eventuais falhas

No âmbito de acompanhamento desta matéria, não há registro ou conhecimento, por parte desta unidade, de falhas operacionais relacionadas à segurança da tecnologia de autenticação biométrica facial empregada nas operações de crédito consignado.

Os relatos existentes dizem respeito, predominantemente, a limitações de alcance da autenticação biométrica, uma vez que o modelo atualmente adotado depende da existência de biometria previamente coletada em bases governamentais, notadamente a base biométrica do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, a autenticação biométrica não abrange, de imediato, a totalidade dos beneficiários, especialmente aqueles que não possuem biometria registrada nessas bases.

Ressalte-se, por fim, que o INSS vem avaliando alternativas tecnológicas seguras que permitam ampliar o acesso à autenticação biométrica, sem prejuízo dos requisitos de segurança, integridade e confiabilidade do processo de contratação na operação de crédito consignado.

## 3) ENCAMINHAMENTOS

Diante disso, encaminham-se as presentes informações à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI/INSS, para ciência e demais providências que entender cabíveis, em atendimento ao Requerimento nº 242/2025.

**MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 00:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23468501** e o código CRC **59CE4406**.

---

**Referência:** Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.451616/2025-37

SEI nº 23468501